



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.131 - SP (2015/0082809-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. CONSIDERADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIDO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sendo que o modo inicial de cumprimento foi devidamente fundamentado na reincidência do réu, consoante dispõe o art. 33 e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, o que ser reparado.

2. O Tribunal local negou a permuta da pena, por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade e da natureza dos delitos pelos quais foi condenado.

3. Ademais, para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido neste recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.131 - SP (2015/0082809-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) -
SP221336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO** contra decisão dessa relatoria, que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 411-415).

A defesa sustenta, em síntese, que se nota "a evidente violação ao art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a sentença, confirmada pelo Tribunal estadual, deixa evidente que a imposição de regime mais rigoroso baseou-se tão somente na gravidade abstrata do delito, sem justificação concreta. Como consequência, ainda, impõe-se a reapreciação da hipótese da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (e-STJ, fl. 434).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao crivo deste órgão colegiado, com o intuito de conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial para que seja modificado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.131 - SP (2015/0082809-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) -
SP221336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. CONSIDERADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIDO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sendo que o modo inicial de cumprimento foi devidamente fundamentado na reincidência do réu, consoante dispõe o art. 33 e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, o que ser reparado.
2. O Tribunal local negou a permuta da pena, por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade e da natureza dos delitos pelos quais foi condenado.
3. Ademais, para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido neste recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem fundamentou a imposição do regime semiaberto e indeferiu o pleito de substituição da pena, nos seguintes termos:

"O apelante apresenta duas condenações definitivas por roubo conforme as certidões constantes do apenso. Bem por isso, por conta da reincidência, a pena restou concretizada em 2 anos, 4 meses e, 24 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso.

A reincidência impõe, tal como operado na sentença, a fixação do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário, impedindo, inclusive, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da vedação do artigo 44, inciso II, do Código Penal, não sendo socialmente recomendável a concessão do benefício por conta da natureza dos delitos pelos quais já foi condenado." (e-STJ, fl. 215.)

Com efeito, observa-se que o agravante foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sendo que o modo inicial de cumprimento foi devidamente fundamentado, consoante dispõe o art. 33 e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, o que ser reparado.

A propósito:

"[...]

2. Não é possível ao réu reincidente, mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sendo hipótese de aplicação da Súmula 269, *in verbis*: 'É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.499.433/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/09/2015.)

"[...]

2. Apesar de a pena ter sido fixada em 2 anos de reclusão, foi considerada negativa a circunstância judicial relativa à conduta social e ao fato de existirem seis condenações transitadas em julgado contra o agravante. Razoável, portanto, a fixação do regime semiaberto no presente caso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016.)

"[...]

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reincidência justifica a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada impõe.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 849.458/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2016.)

Desse modo, incide à hipótese a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

Quanto ao pleito de permuta da pena, é certo que, "nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica." (AgRg nos EDcl no AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

Esclareça-se que o Tribunal local negou o benefício ao recorrente, por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade e da natureza dos delitos pelos quais foi condenado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚM. 7/STJ.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a substituição da pena não era recomendável à ressocialização do recorrente - que, além de reincidente e portador de maus antecedentes, já foi beneficiado com a transação penal e com a suspensão condicional do processo. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 608.401/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2015.)

"[...]

1. Embora o art. 44, § 3º, do Código Penal possibilite ao juiz a concessão da substituição da pena corporal no caso de reincidência genérica, tal dispositivo só tem aplicabilidade quando a medida se mostrar socialmente recomendável.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante indeferiu o benefício da substituição da pena, por considerar, com base em dados concretos, que a medida não era socialmente recomendável, não se verificando qualquer violação à norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1347318/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

Assim, para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido neste recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0082809-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 687.131 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0045269922012 00452699220128260050 452699220128260050

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS MOURA FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO(S) - SP221336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.